



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.902 - PE (2016/0252086-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : **ALCIONE AMARO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR E**
OUTRO(S) - **PE024951D**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE PARA FILHA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, I, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU LEIS NÃO INCIDENTES SOBRE A PRETENSÃO VERTIDA NO CASO CONCRETO DA AÇÃO ANTERIOR. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), indicando como violados os arts. 7º da Lei n. 3.765/1960 e 30 da Lei n. 4.242/1963.
2. Na hipótese, a autora intenta rescindir o aresto combatido para, em novo julgamento, ter revertido, em seu favor, o recebimento de pensão especial decorrente da morte de ex-combatente (seu pai), cujo benefício financeiro vinha sendo pago à sua genitora (na qualidade de viúva), que também foi a óbito.
3. Se a pensão percebida pela falecida viúva encontrava seu fundamento exclusivamente na Lei n. 7.424/1985, o afastamento, pelo acórdão rescindendo, da incidência de normas outras, que não se aplicavam à pretendida reversão (na hipótese, as Leis sob números 3.765/1960 e 4.242/1963), revelou-se medida de todo pertinente.
4. Não há falar em literal violação de lei quando esta, a exemplo do ocorrido na espécie, deixa de ser aplicada por não incidir sobre os fatos vertidos no caso concreto.
5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.902 - PE (2016/0252086-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : ALCIONE AMARO DA SILVA

**ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR E
OUTRO(S) - PE024951D**

RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Alcione Amaro da Silva**, com fundamento nos arts. 485 e seguintes do CPC/1973, visando à desconstituição de acórdão proferido à unanimidade pela Segunda Turma do STJ nos autos do **REsp 1.405.883/PE**, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, mediante o qual o órgão colegiado deu parcial provimento ao apelo nobre interposto pela União para julgar improcedente o pedido formulado pela autora, em que pleiteou a reversão de pensão de ex-combatente, a qual vinha sendo paga à sua genitora, mas que também foi posteriormente a óbito (cf. fls. 20/21, concernente à petição inicial da ação anterior, em que proferido o acórdão ora rescindendo).

O acórdão em tela guarda a seguinte ementa (fl. 68):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. MESMAS NORMAS DA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil ou em nulidade.

2. A pensão especial de ex-combatente regulada pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, é aquela equivalente ao soldo de segundo-sargento. A pensão especial correspondente ao soldo de segundo-tenente encontra fundamento no art. 53, II, do ADCT. Trata-se de benefícios diversos, com requisitos específicos.

3. Se o pedido inicial é de reversão da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, não é possível a concessão da pensão prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, mormente estando o ato concessório da pensão especial baseado na Lei 6.592/78.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Após isso, o caso foi ao e. STF, onde se produziu o último pronunciamento, no bojo do ARE 813.218, cujo trânsito em julgado, ocorrido em 17 de setembro de 2014, foi certificado dois dias depois (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como assinalado na petição inicial (fl. 6):

O objetivo da presente demanda é a rescisão da r. sentença proferida em evidente ofensa ao disposto no artigo 7º da Lei 3.765/60, e art. 30 da Lei 4.242/63, bem como violou a orientação fornecida pelo STJ e STF, acolhida maciçamente pela própria Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Reitere-se, Egrégia Corte, não haver qualquer impeditivo a ser causado pela Lei 5.698/71, haja vista que, reconhecidamente, as leis 3.765/60 e 4.242/63, somente vieram a perder vigência com a égide da Lei 8.059/90. Ou seja, observando-se o evento morte do instituidor ter ocorrido em 15 de março de 1988, a autora possui direito adquirido ao benefício da pensão especial, independentemente de idade, estado civil, ou da ocorrência de invalidez.

Atinente ao evento morte do instituidor reger o direito à reversão do benefício da Pensão Especial de Ex-Combatente, neste caso à filha de qualquer idade e condição, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, considera-se afronta ao texto do art. 7º da Lei 3.765/60, e do art. 30, da Lei 4.242/63 [...].

Forte nessas razões, solicita a rescisão do "v. acórdão que deu provimento ao recurso especial da União, amparado em nulidades, com a consequente prolação de nova decisão, com a concessão da pleiteada reversão da pensão especial de ex-combatente instituída pelo pai da autora que vinha sendo percebida pela viúva, em favor da autora, e assim revertida à mesma por ostentar os requisitos para o enquadramento na condição de dependente legal, por direito adquirido às Leis 3.765/60 e 4.242/63" (fl. 14).

A União, na qualidade de ré, apresentou contestação, às fls. 125/136, afirmando, em preliminar, ser inepta a inicial, dada a falta de clareza na indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, com a inserção de elementos "estranhos ao que efetivamente aconteceu" (fl. 127). No mérito, afirma que "a parte adversa não demonstra, efetivamente, em que medida a decisão do Superior Tribunal de Justiça ofendeu literal disposição do art. 7º da Lei n. 3.765/1960 e do art. 30 da Lei n. 4.242/63, limitando-se a alegar genericamente que houve tal violação" (fl. 128) e que "a pretensão autoral carece até mesmo de fundamento lógico, pois, como seria possível a conversão da pensão especial prevista no art. 7º, da Lei n. 3.765/60 c/c art. 30, da lei n. 4.242/63, se tal benefício nunca foi concedido à sua genitora?" (fl. 131). Enfim, entende a ré ser impossível reverter a pensão, de que cuida o art. 53, II, do ADCT, com fundamento em disposições legais (leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963) que disciplinam pensão diversa.

O Ministério Público Federal, pela pena do saudoso Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pela improcedência da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, em parecer (fls. 109/115) sumariado na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do antigo CPC, equivalente ao artigo 966, V, do novo CPC, visando a rescindir Acórdão da 2ª Turma do STJ que deu parcial provimento a recurso especial interposto pela União Federal, Resp nº 1.405.883/PE, Dje de 18.10.2013, transitado em julgado em 17.09.2014, para julgar improcedente o pleito da Autora de reversão em seu favor da pensão especial de ex-combatente outrora recebida pela viúva de seu genitor. Alegação de que o Acórdão rescindendo teria violado os artigos 7º da Lei nº 3.765/1960 e 30 da Lei nº 4.242/1963. Pretensão rescisória que não merece prosperar. Acórdão rescindendo que não padece de teratologia ou manifesta ilegalidade suscetíveis de viabilizar a sua desconstituição sob o fundamento de manifesta violação a norma jurídica – redação do inciso V do artigo 966 do novo CPC para a antes denominada violação a literal disposição de lei. Acórdão rescindendo que deu solução à controvérsia com base no entendimento jurisprudencial consolidado no STJ e no STF no sentido de que o direito à pensão por morte de ex-combatente deve ser regido pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor da pensão, premissa com base na qual foi constatado que a pensão especial de ex-combatente outrora paga à viúva, falecida em 13.03.2008, lhe fora concedida apartir de 15.03.1988, data do óbito do instituidor da pensão, com fundamento na Lei nº 6.592/1978, que previa pensão especial para o ex-combatente declarado definitivamente incapaz para o serviço militar, e no artigo 2º da Lei nº 7.424/1985, que dispunha sobre a referida pensão especial, segundo o qual “Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.”, enquanto a então Recorrida, Autora da ação rescisória, pretendia que lhe fosse revertida a pensão especial de ex-combatente que tivesse efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, com soldo de segundo-tenente, prevista no artigo 53, II, do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/1990, apontando, todavia, como amparos legais para o seu pleito as Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963, que disciplinavam a antiga pensão especial de ex-combatente com soldo de segundo-sargento.

Entendeu a 2ª Turma do STJ, no Acórdão rescindendo, que, não bastasse a incompatibilidade entre a pretensão da Autora e os fundamentos legais apontados para o seu pretenso direito, não poderia ela receber pensão de natureza diversa daquela que fora concedida à viúva, além do que o próprio fundamento legal com base no qual a viúva recebia a pensão, artigo 2º da Lei nº 7.424/1985, vigente na data do óbito do instituidor, autorizava a transferência da pensão especial apenas “aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos”, situação diversa daquela ostentada pela Autora, que atingira a maioridade já em 2002, não sendo interdita ou inválida. Pleito rescisório que não se justifica com base na alegação de manifesta violação aos dispositivos legais apontados, uma vez que o Acórdão rescindendo não padece de teratologia ou ilegalidade, o que demonstra a indevida utilização da ação rescisória como instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de revisão da justiça da decisão rescindenda. Ação rescisória que deve ser julgada improcedente. (fls. 109/110).

Sem recolhimento de custas, bem como do depósito legal, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 101).

Representação regular (fl. 17).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.902 - PE (2016/0252086-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : ALCIONE AMARO DA SILVA

**ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR E
OUTRO(S) - PE024951D**

RÉU : UNIÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE PARA FILHA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, I, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU LEIS NÃO INCIDENTES SOBRE A PRETENSÃO VERTIDA NO CASO CONCRETO DA AÇÃO ANTERIOR. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), indicando como violados os arts. 7º da Lei n. 3.765/1960 e 30 da Lei n. 4.242/1963.

2. Na hipótese, a autora intenta rescindir o aresto combatido para, em novo julgamento, ter revertido, em seu favor, o recebimento de pensão especial decorrente da morte de ex-combatente (seu pai), cujo benefício financeiro vinha sendo pago à sua genitora (na qualidade de viúva), que também foi a óbito.

3. Se a pensão percebida pela falecida viúva encontrava seu fundamento exclusivamente na Lei n. 7.424/1985, o afastamento, pelo acórdão rescindendo, da incidência de normas outras, que não se aplicavam à pretendida reversão (na hipótese, as Leis sob números 3.765/1960 e 4.242/1963), revelou-se medida de todo pertinente.

4. Não há falar em literal violação de lei quando esta, a exemplo do ocorrido na espécie, deixa de ser aplicada por não incidir sobre os fatos vertidos no caso concreto.

5. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Embora não o tenha particularizado na peça vestibular, de sua leitura resulta que o autorizativo legal para o emprego desta rescisória radica no art. 485, V, do então vigente CPC de 1973 (violação literal de disposição de lei).

Argumenta a filha requerente que, ao decidir o **REsp 1.405.883/PE**, a Segunda Turma desta Corte, ao dar parcial provimento ao apelo da União e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial da anterior ação ordinária, teria violado os arts. 7.º da Lei n. 3.765/1960 e 30 da Lei n. 4.242/1963. Sob tal premissa, então, é que intenta ver rescindido o aresto combatido para que, em novo julgamento, seja, afinal, revertida em seu benefício a pensão especial de ex-combatente (seu falecido genitor), cujo benefício financeiro vinha sendo percebida por sua mãe, que também foi a óbito.

Para melhor entender a linha argumentativa desenvolvida na exordial, e buscando melhor me acercar do contexto fático-jurídico que dá suporte à pretensão autoral, extraí, dos autos em que prolatada a decisão rescindenda (REsp 1.405.883/PE), o seguinte excerto da sentença proferida, na origem de tudo, pelo Juízo da 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fl. 142 dos autos do aludido REsp, em anexo eletrônico):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIONE AMARO DA SILVA, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de urna Pensão Especial de Ex-combatente, decorrente do óbito do seu genitor cm desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Alega, em síntese, que seu genitor, o Sr. Sebastião Amaro da Silva, percebia pensão especial em virtude de sua qualidade de ex-combatente, havendo, contudo, falecido em março de 1988 (fl.35), de forma que a aludida vantagem pecuniária foi transferida para sua esposa, a senhora Ivanilde Cavalcanti da Silva (fl.38), que, por sua vez, faleceu em março de 2008 (fl.39). Assim, requer a percepção, por transferência, do benefício de pensão especial nos termos do disposto na Lei nº 3.765/60, alterada pela Lei nº 4.242/63, com retroativos à data do óbito da pensionista (13/03/08).

O pedido assim formulado foi julgado **improcedente** pelo Juiz Federal, firme em que o ex-combatente recebia a pensão prevista na Lei n. 6.592/1978, diploma que, por seu art. 2.º, conferia ao aludido benefício o estatuto de vantagem intransferível e inacumulável. Não obstante, com o advento de norma posterior, a Lei n. 7.424/1985, tornou-se possível a transferência da pensão, todavia, apenas para aquelas pessoas que perfizessem as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 2.º da novel legislação, nas quais, desenganadamente, **não** se enquadrava a ora autora.

Assim, ainda que a Corte Regional tenha provido o apelo da mesma autora, o Superior Tribunal de Justiça, revendo o direito que dos autos emanava, cuidou de restabelecer a primitiva sentença de improcedência, fazendo-o pelos fundamentos seguintes, estampados no acórdão proferido por sua e. Segunda Turma do STJ:

2. A pensão especial de ex-combatente regulada pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, é aquela equivalente ao soldo de segundo-sargento. A pensão especial correspondente ao soldo de segundo-tenente encontra fundamento no art. 53, II, do ADCT. Trata-se de benefícios diversos, com requisitos específicos.

3. Se o pedido inicial é de reversão da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, não é possível a concessão da pensão prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, mormente estando o ato concessório da pensão especial baseado na Lei 6.592/78.

Por esse prisma, bem se compreende, e até mesmo se justifica, a irrisignação da ré União quando aponta, na contestação que ofertou, que "a pretensão autoral carece até mesmo de fundamento lógico, pois, como seria possível a conversão da pensão especial prevista no art. 7º, da Lei n. 3.765/60 c/c art. 30, da lei n. 4.242/63, se tal benefício nunca foi concedido à sua genitora?" (fl. 131).

Por sinal, outra não foi a compreensão do *Parquet* federal, ao assentar (fls. 114/115):

Entendeu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão rescindendo, que, não bastasse a incompatibilidade entre a pretensão da Autora e os fundamentos legais apontados para o seu pretenso direito, não poderia ela receber pensão de natureza diversa daquela que fora concedida à viúva, além do que o próprio fundamento legal com base no qual a viúva recebia a pensão, artigo 2º da Lei nº 7.424/1985, vigente na data do óbito do instituidor, autorizava a transferência da pensão especial apenas "aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos", situação diversa daquela ostentada pela Autora, que atingira a maioridade já em 2002, não sendo interdita ou inválida, consoante já constatado na sentença de fls. 56/58, restabelecida pelo Acórdão rescindendo. Portanto, o pleito rescisório não se justifica com base na alegação de manifesta violação aos dispositivos legais apontados, uma vez que o Acórdão rescindendo não padece de teratologia ou ilegalidade, o que demonstra a indevida utilização da ação rescisória como instrumento de revisão da justiça da decisão rescindenda.

Diante do exposto, opino pela improcedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal cenário, não vislumbro a violação manifesta e norma jurídica, como apregoada na exordial, a justificar o êxito da presente ação rescisória.

Com efeito, se a pensão percebida pela falecida viúva encontrava seu fundamento exclusivamente na Lei n. 7.424/1985, o afastamento, pelo acórdão rescindendo, da incidência de normas outras, que não se aplicavam à pretendida reversão (na hipótese, as Leis sob números 3.765/1960 e 4.242/1963), revelou-se medida de todo pertinente.

Em suma, não há falar em literal violação de lei quando esta, a exemplo do ocorrido na espécie, deixa de ser aplicada por não incidir sobre os fatos vertidos no caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** esta ação rescisória.

Inexiste depósito a ser revertido em favor da ré, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 101), sendo, porém, devidos à União honorários sucumbenciais a cargo da Autora, os quais, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, vão arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo corrigíveis a contar da data desta decisão colegiada, com incidência de juros moratórios a contar de seu trânsito em julgado (obs: embora fundada no art. 485 do CPC/1973, a presente ação foi distribuída ao STJ já na vigência do CPC/2015 - fl. 01). Mantida, contudo, a gratuidade concedida à autora, prevalecerá a condição suspensiva de que cuida o art. 98, § 3.º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0252086-2

AR 5.902 / PE

Números Origem: 00186766820084058300 186766820084058300 200883000186763

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALCIONE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE024951D
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.